



Diário Oficial

ESTADO DA PARAÍBA PODER EXECUTIVO

Nº 12.742

João Pessoa - Domingo, 26 de Setembro de 2004.

Preço: R\$ 2,00

Atos do Poder Executivo

Decreto nº 25.369 de 24 de setembro de 2004

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso I, da Lei nº 7.519, de 09 de janeiro de 2004, combinado com o artigo 107, § 1º, da Lei nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971 e artigo 6º, da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAN/1088/2004,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 1.183.901,40** (um milhão, cento e oitenta e três mil, novecentos e um reais e quarenta centavo), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

22.000- SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
22.104- COORDENADORIA DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.366.5065-2771- ALFABETIZAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	3390.36	56	1.183.901,40
TOTAL			1.183.901,40

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de recursos oriundos do Convênio nº 828001/2003, celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e o Governo do Estado da Paraíba, representado pela Secretaria Estadual da Educação e Cultura, conforme conta de nº 9.516-8, do Banco do Brasil S/A.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 24 de setembro de 2004; 116º da Proclamação da República

CASSIO CUNHA LIMA
Governador

LUZEMAR DA COSTA MARTINS
Secretário Estadual de Orçamento e Finanças

NEREALDO PONTES DE AZEVEDO
Secretário da Educação e Cultura

Decreto nº 25.370 de 24 de setembro de 2004

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso I, da Lei nº 7.519, de 09 de janeiro de 2004, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAN/1090/2004,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 600.000,00** (seiscientos mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

15.000- POLÍCIA MILITAR
15.101- COMANDO GERAL DA POLÍCIA MILITAR

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
06.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.15	01	600.000,00
TOTAL			600.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta do excesso da receita do Fundo de Participação dos Estados - FPE, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 24 de setembro de 2004; 116º da Proclamação da República

CASSIO CUNHA LIMA
Governador

LUZEMAR DA COSTA MARTINS
Secretário Estadual de Orçamento e Finanças

Decreto nº 25.371 de 24 de setembro de 2004

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso I, da Lei nº 7.519, de 09 de janeiro de 2004, combinado com o artigo 107, § 1º, da Lei nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAN/1052/2004,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 270.000,00** (duzentos e setenta mil reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

27.000- SECRETARIA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL
27.902- FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
08.243.5031-4303- ATENDIMENTO INTEGRAL À CRIANÇA, JOVENS E ADULTOS	3370.41 3390.30	58 58	170.000,00 100.000,00
TOTAL			270.000,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta do Plano de Ação do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 24 de setembro de 2004; 116º da Proclamação da República

CASSIO CUNHA LIMA
Governador

LUZEMAR DA COSTA MARTINS
Secretário Estadual de Orçamento e Finanças

ARMANDO ABÍLIO VIEIRA
Secretário do Trabalho e Ação Social

Decreto nº 25.372 de 24 de setembro de 2004

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso I, da Lei nº 7.519, de 09 de janeiro de 2004, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAN/1072/2004,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 130.000,00** (cento e trinta mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

27.000- SECRETARIA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL
27.201- FUNDAÇÃO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE "ALICE DE ALMEIDA"

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
08.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.30	00	130.000,00
TOTAL			130.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

27.000- SECRETARIA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL
27.201- FUNDAÇÃO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE "ALICE DE ALMEIDA"

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
08.122.5046-4195- ENCARGOS COM ÁGUA, ENERGIA E TELEFONE	3390.39	00	130.000,00
TOTAL			130.000,00

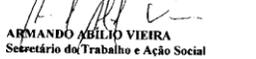
Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 24 de setembro de 2004; 116º da Proclamação da República


CASSIO CUNHA LIMA
Governador


LUZEMAR DA COSTA MARTINS
Secretário Estadual de Orçamento e Finanças


ARMANDO ABÍLIO VIEIRA
Secretário de Trabalho e Ação Social

Decreto nº 25.373 de 24 de setembro de 2004

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso I, da Lei nº 7.519, de 09 de janeiro de 2004, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAN/1111/2004,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 1.200,00** (um mil e duzentos reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

14.000- DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA
14.101- DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
02.062.5158-2373- ASSISTÊNCIA JURÍDICA	3390.04	58	1.200,00
TOTAL			1.200,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

14.000- DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA
14.101- DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
02.062.5158-2373- ASSISTÊNCIA JURÍDICA	3390.33	58	1.200,00
TOTAL			1.200,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 24 de setembro de 2004; 116º da Proclamação da República


CASSIO CUNHA LIMA
Governador


LUZEMAR DA COSTA MARTINS
Secretário Estadual de Orçamento e Finanças

(AG - 1251/2004) João Pessoa, 24 de setembro de 2004.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso X, da Constituição do Estado, e de acordo com o art. 5º, § 2º, da Lei nº 5.357, de 16 de janeiro de 1991,

RESOLVE nomear para integrar o Conselho de Proteção dos Bens Históricos Culturais, na qualidade de representante da Procuradoria Geral de Justiça, como Titular **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO** e como Suplente **JOSÉ FARIAS DE SOUSA FILHO**, em substituição aos ocupantes anteriores do cargo, **ÁDRIO NOBRE LEITE** e **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, respectivamente.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

(AG - 1252/2004) João Pessoa, 24 de setembro de 2004.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que

lhe confere o art. 86, inciso II, da Constituição do Estado, e de acordo com o art. 13, § 6º, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

RESOLVE tornar sem efeito o AG 308/2004, publicado no Diário Oficial do Estado em 20 de abril de 2004.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

(AG - 1253 /2004) João Pessoa, 24 de setembro de 2004.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, da Constituição do Estado, e de acordo com o art. 13, § 6º, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

RESOLVE tornar sem efeito o AG 955/2004, publicado no Diário Oficial do Estado em 13 de agosto de 2004.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

(AG- 1254 /2004) João Pessoa, 24 de setembro de 2004.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, da Constituição do Estado, e de acordo com o art. 13, § 6º, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

RESOLVE tornar sem efeito o AG 960/2004, publicado no Diário Oficial do Estado em 13 de agosto de 2004.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

(AG - 1255 /2004) João Pessoa, 24 de setembro de 2004.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, da Constituição do Estado, e de acordo com o art. 13, § 6º, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

RESOLVE tornar sem efeito o AG 968/2004, publicado no Diário Oficial do Estado em 13 de agosto de 2004.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

(AG - 1256 /2004) João Pessoa, 24 de setembro de 2004.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, da Constituição do Estado, e de acordo com o art. 13, § 6º, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

RESOLVE tornar sem efeito o AG 959/2004, publicado no Diário Oficial do Estado em 13 de agosto de 2004.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

(AG - 1257 /2004) João Pessoa, 24 de setembro de 2004.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, da Constituição do Estado, e de acordo com o art. 13, § 6º, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

RESOLVE tornar sem efeito o AG 973/2004, publicado no Diário Oficial do Estado em 13 de agosto de 2004.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

(AG- 1258 /2004) João Pessoa, 24 de setembro de 2004.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, da Constituição do Estado, e de acordo com o art. 13, § 6º, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

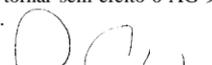
RESOLVE tornar sem efeito o AG 980/2004, publicado no Diário Oficial do Estado em 13 de agosto de 2004.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

(AG - 1259 /2004) João Pessoa, 24 de setembro de 2004.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, da Constituição do Estado, e de acordo com o art. 13, § 6º, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

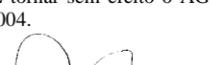
RESOLVE tornar sem efeito o AG 985/2004, publicado no Diário Oficial do Estado em 13 de agosto de 2004.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

(AG - 1260 /2004) João Pessoa, 24 de setembro de 2004.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, da Constituição do Estado, e de acordo com o art. 13, § 6º, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

RESOLVE tornar sem efeito o AG 1021/2004, publicado no Diário Oficial do Estado em 13 de agosto de 2004.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

(AG - 1261 /2004) João Pessoa, 24 de setembro de 2004.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, da Constituição do Estado, e de acordo com o art. 13, § 6º, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

GOVERNO DO ESTADO
Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO
SUPERINTENDENTE

GEOVALDO CARVALHO
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário Oficial

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6524/218-6533 - E-mail: diariooficial@auniao.com.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

RESOLVE tornar sem efeito o AG 1022/2004, publicado no Diário Oficial do Estado em 13 de agosto de 2004.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

(AG - 1262 /2004) João Pessoa, 24 de setembro de 2004.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, da Constituição do Estado, e de acordo com o art. 13, § 6º, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

RESOLVE tornar sem efeito o AG 1023/2004, publicado no Diário Oficial do Estado em 13 de agosto de 2004.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

(AG - 1263 /2004) João Pessoa, 24 de setembro de 2004.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, da Constituição do Estado, e de acordo com o art. 13, § 6º, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

RESOLVE tornar sem efeito o AG 1042/2004, publicado no Diário Oficial do Estado em 13 de agosto de 2004.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

(AG - 1264 /2004) João Pessoa, 24 de setembro de 2004.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, da Constituição do Estado, e de acordo com o art. 13, § 6º, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

RESOLVE tornar sem efeito o AG 1050/2004, publicado no Diário Oficial do Estado em 13 de agosto de 2004.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

(AG - 1265 /2004) João Pessoa, 24 de setembro de 2004.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, da Constituição do Estado, e de acordo com o art. 13, § 6º, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

RESOLVE tornar sem efeito o AG 1052/2004, publicado no Diário Oficial do Estado em 13 de agosto de 2004.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

(AG - 1266 /2004) João Pessoa, 24 de setembro de 2004.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, da Constituição do Estado, e de acordo com o art. 13, § 6º, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

RESOLVE tornar sem efeito o AG 1058/2004, publicado no Diário Oficial do Estado em 13 de agosto de 2004.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

(AG - 1267 /2004) João Pessoa, 24 de setembro de 2004.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, da Constituição do Estado, e de acordo com o art. 13, § 6º, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

RESOLVE tornar sem efeito o AG 1059/2004, publicado no Diário Oficial do Estado em 13 de agosto de 2004.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

(AG -1268 /2004) João Pessoa, 24 de setembro de 2004.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, da Constituição do Estado, e de acordo com o art. 13, § 6º, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

RESOLVE tornar sem efeito o AG 1068/2004, publicado no Diário Oficial do Estado em 13 de agosto de 2004.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

Secretarias de Estado

Educação e Cultura

Portaria nº 1630 João Pessoa, 23 de 09 de 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987,

RESOLVE designar, de acordo com o artigo 4º da Lei nº 7.520, de 14 de janeiro de 2004, UMBELINA DE SÁ MENDES, Professor, matrícula nº 61.608-7, com lotação fixada nesta Secretaria, para responder pelo cargo em comissão, de Vice-Diretor da Escola

Estadual do Ensino Fundamental e Médio Francisco Augusto Campos, Padrão B-1, na cidade de Nazarezinho, mediante retribuição correspondente a 70% do Símbolo DAS-6, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 14.065, de 29 de agosto de 1991.

UPG: 037 UTB: 9502

Portaria nº 1632 João Pessoa, 23 de 09 de 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987,

RESOLVE dispensar, a pedido, DIANA MARIA DE ARAÚJO MEDEIROS, matrícula nº 690.243-0, do encargo de responder pelo cargo em comissão, de Vice-Diretor da Escola Estadual de Educação Infantil e Ensino Fundamental Coelho Lisboa, na cidade de Santa Luzia.

UPG: 032 UTB: 6111

Portaria nº 1633 João Pessoa, 23 de 09 de 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987,

RESOLVE designar, de acordo com o artigo 5º, da Lei nº 7.520, de 14 de janeiro de 2004, SYLVANA NÓBREGA DE MEDEIROS COELHO, para responder pelo cargo em comissão de Vice-Diretor da Escola Estadual de Educação Infantil e Ensino Fundamental Coelho Lisboa, Padrão A-1, na cidade de Santa Luzia, mediante retribuição correspondente a 70% do Símbolo DAS-6, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 14.065, de 29 de agosto de 1991, até o término do mandato em 01 de janeiro de 2005.

UPG: 032 UTB: 6111


NEROALDO PONTES DE AZEVEDO
Secretário

Portaria nº 1629 João Pessoa, 23 de 09 de 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 90, inciso XI, do Regimento Interno da SEC, aprovado pelo Decreto nº 13.699, de 25 de julho de 1990,

RESOLVE designar de acordo com o artigo 79, Parágrafo 1º da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, ROSÂNGELA MARIA RIBEIRO DE SOUZA, Professor, matrícula nº 84.736-4, lotada nesta Secretaria, para responder pela Direção da Escola Estadual de Educação Infantil e Ensino Fundamental Professora Concita Barros, Padrão A-1, nesta Capital, mediante retribuição correspondente a 90% do Símbolo DAS-6, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 14.065, de 29 de agosto de 1991, em substituição à titular LINDETE MARIA ALVES DE SOUSA, matrícula nº 68.757-0, ora afastada de suas funções em gozo de férias regulamentares, no período de 25 de agosto de 2004 a 23 de setembro de 2004.

UPG: 200 UTB: 1149


NEROALDO PONTES DE AZEVEDO
Secretário

Portaria nº 1631 João Pessoa, 23 de 09 de 2004.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 281, de 24 de fevereiro de 2003, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0014703-6/2004-SEC,

RESOLVE remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, JOSE AFONSO JUNIOR, Professor, da cadeira de Matemática, matrícula nº 92.212-9, com lotação fixada nesta Secretaria, da Escola Estadual do Ensino Fundamental e Médio Mons. Odilon Alves Pedrosa, para a Escola Estadual do Ensino Fundamental Gentil Lins-CEPES, ambas na cidade de Sapé.

UPG: 035 UTB: 1760


Maria América Assis de Castro
SECRETÁRIA ADJUNTA DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Segurança Pública

Portaria nº 873 /2004/SSP Em 23 de Setembro de 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 161, da Lei nº 4.273, de 21 de agosto de 1981,

RESOLVE, prorrogar por mais 10 (dez) dias, a contar de 02.10.2004, o prazo para encerramento do Processo Administrativo Disciplinar nº 026/2004/CPD/SSP/PB, da Comissão Permanente de Disciplina desta Secretaria, que tem como acusados os servidores: **ALDO BARRETO DO CARMO**, matrícula nº 066.660-2, **OSCAR AMANCIO DA SILVA**, matrícula nº 076.963-1, **VAMBERTO BALBINO SALES**, matrícula nº 096.467-1, **ADEGILSON ROBSON DOS SANTOS**, matrícula nº 137.325-1 e **CARLOS FABRICIO DE SOUZA SANTOS**, matrícula nº 135.747-6, conforme solicitação constante do ofício nº 186/CPD/2004, da Comissão Permanente de Disciplina desta Secretaria.

Portaria nº 874 /2004/SSP Em 24 de setembro de 2004

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei

RESOLVE tornar sem efeito as Portarias nºs 842/2004/SSP, 846/2004 e 849/2004/SSP, datadas de 22.09.2004.

Portaria nº 875 /2004/SSP Em 24 de setembro de 2004

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei

RESOLVE nomear, de acordo com a Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA**, Delegado de Polícia Civil, Código GPC-601, matrícula nº 076.507-4, para ocupar o cargo, em comissão, de Delegado de Polícia do Município de **SOLÂNEA**, símbolo DAÍ-1, da Estrutura Organizacional Básica desta Secretaria.

Portaria nº 876 /2004/SSP Em 23 de Setembro de 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE exonerar, de acordo com a Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **MARCUS VINICIUS ALMEIDA COUTINHO**, Delegado de Polícia Civil, Código GPC-601, matrícula nº 155.060-8, do cargo, em comissão, de Delegado Adjunto da **Delegacia de Ordem Tributária** da Capital, símbolo DAS-6, da Estrutura Organizacional Básica desta Secretaria.

Portaria nº 877 /2004/SSP

Em 23 de Setembro de 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE nomear, de acordo com a Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **ILCLÉIA CRUZ DE SOUZA NEVES**, Delegada de Polícia Civil, Código GPC-601, matrícula nº 154.913-8, para ocupar o cargo, em comissão, de Delegada Adjunta da **Delegacia de Ordem Tributária** da Capital, símbolo DAS-6, da Estrutura Organizacional Básica desta Secretaria.

Portaria nº 878 /2004/SSP

Em 23 de Setembro de 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE exonerar, de acordo com a Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **ILCLÉIA CRUZ DE SOUZA NEVES**, Delegada de Polícia Civil, Código GPC-601, matrícula nº 154.913-8, do cargo, em comissão, de Delegada Adjunta da **10ª Delegacia Distrital** da Capital, símbolo DAS-6, da Estrutura Organizacional Básica desta Secretaria.

Portaria nº 879 /2004/SSP

Em 23 de Setembro de 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE nomear, de acordo com a Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **MARCUS VINICIUS ALMEIDA COUTINHO**, Delegado de Polícia Civil, Código GPC-601, matrícula nº 155.060-8, para ocupar o cargo, em comissão, de Delegado Adjunto da **10ª Delegacia Distrital** da Capital, símbolo DAS-6, da Estrutura Organizacional Básica desta Secretaria.

Portaria nº 880 /2004/SSP

Em 22 de Setembro de 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE exonerar, de acordo com a Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **CLAUDIA DE SOUZA CAVALCANTI BEZERRA**, Delegada de Polícia Civil, Código GPC-601, matrícula nº 155.304-6, do cargo, em comissão, de Delegada Adjunta da Delegacia de Crimes Contra a Pessoa da Capital, símbolo DAS-6, da Estrutura Organizacional Básica desta Secretaria.

Portaria nº 881 /2004/SSP

Em 22 de Setembro de 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE nomear, de acordo com a Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **CLAUDIA DE SOUZA CAVALCANTI BEZERRA**, Delegada de Polícia Civil, Código GPC-601, matrícula nº 155.304-6, para ocupar o cargo, em comissão, de Delegada Adjunta da **5ª Delegacia Distrital** de Bayeux, símbolo DAS-6, da Estrutura Organizacional Básica desta Secretaria.

Portaria nº 882 /2004/SSP

Em 24/Setembro/2004

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE nomear, de acordo com a Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **ISAIAS JOSÉ DANTAS GUALBERTO**, Delegado de Polícia Civil, Código GPC-601, matrícula nº 155.432-8, para ocupar o cargo, em comissão, de Delegado Adjunto da Delegacia de Ordem Econômica de Monteiro, símbolo DAS-6 da Estrutura Organizacional Básica desta Secretaria.

Portaria nº 883 /2004/SSP

Em 24 de Setembro de 2004

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE exonerar, de acordo com a Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **OSMAR NELSON ELLERY FROTA**, matrícula nº 154.914-6, do encargo de responder pelo expediente do cargo, em comissão, de Delegado de Polícia do Município de **MAMANGUAPE**, símbolo DAI-1, da Estrutura Organizacional Básica desta Secretaria

Portaria nº 884 /2004/SSP

Em 24/Setembro/2004

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE nomear, de acordo com a Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **FERNANDO KLAYTON FERNANDES DE ANDRADE**, Delegado de Polícia Civil, Código GPC-601, matrícula nº 155.439-5, para ocupar o cargo, em comissão, de Delegado de Polícia do Município de **MAMANGUAPE**, símbolo DAI-1, da Estrutura Organizacional Básica desta Secretaria

Portaria nº 885 /2004/SSP

Em 24 de Setembro de 2004

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE nomear, de acordo com a Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **OSMAR NELSON ELLERY FROTA**, Delegado de Polícia Civil, Código GPC-601, matrícula nº 154.914-6, para ocupar o cargo em comissão, de Delegado Adjunto da Delegacia Crimes Contra a Pessoa da Capital, símbolo DAS-6, da Estrutura Organizacional Básica desta Secretaria

Portaria nº 886 /2004/SSP

Em 24 de Setembro de 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE nomear, de acordo com a Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **MARCUS VINICIUS MARINHO MONTEIRO**, Delegado de Polícia Civil, Código GPC-601, matrícula nº 155.446-8, para ocupar o cargo, em comissão, de Delegado Adjunto da Delegacia de Ordem Econômica da Cidade de Catolé do Rocha, símbolo DAS-6, da Estrutura Organizacional Básica desta Secretaria.

Portaria nº 887 /2004/SSP

Em 24 de Setembro de 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE designar, de acordo com a Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **MARCUS VINICIUS MARINHO MONTEIRO**, Delegado de Polícia Civil, Código GPC-601, matrícula nº 155.446-8, para Delegacia de Polícia do Município de **SÃO BENTO**, atribuindo-lhe competência para instauração de Inquéritos Policiais, bem como, para exercer outras atividades afins e correlatas do interesse da Polícia Judiciária.

Portaria nº 888 /2004/SSP

Em 23 de setembro de 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE nomear, de acordo com a Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **GIOVANNI DIMITRI CAMPOS ARIMATEIA**, Delegado de Polícia Civil, Código GPC-601, matrícula nº 155.443-3, para ocupar o cargo, em comissão, de Delegado Adjunto da 6ª Delegacia Distrital da Cidade de **Campina Grande**, símbolo DAS-6, da Estrutura Organizacional Básica desta Secretaria

Portaria nº 889 /2004/SSP

Em 24 de Setembro de 2004

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 4.216 de 1º de dezembro de 1980,

RESOLVE designar a servidora **SAYONARA FERREIRA RAMOS**, Escrivã de Polícia Civil, Código GPC-610, matrícula nº 155.445-0, lotada nesta Secretaria, para a **2ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA**, a fim de prestar serviços na Delegacia do Município de **Soledade**.

Portaria nº 890 /2004/SSP

Em 24 de Setembro de 2004

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 4.216 de 1º de dezembro de 1980,

RESOLVE designar o servidor **MARCELO FRANCISCO DOS SANTOS SILVA**, Escrivão de Polícia Civil, Código GPC-610, matrícula nº 155.444-1, lotado nesta Secretaria, para a **2ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA**, a fim de prestar serviços na Delegacia do Município de **Alagoa Nova**.

Portaria nº 891 /2004/SSP

Em 24 de Setembro de 2004

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 4.216 de 1º de dezembro de 1980,

RESOLVE designar o servidor **ANCO MÁRCIO SOARES DE FARIAS**, Escrivão de Polícia Civil, Código GPC-610, matrícula nº 146.128-1, lotado nesta Secretaria, para a **1ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA**, a fim de prestar serviços na **7ª Delegacia Distrital de Cabedelo**.

Portaria nº 892/2004/SSP

Em 23 de setembro de 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 4.216 de 1º de dezembro de 1980,

RESOLVE designar o servidor **FÁBIO QUERINO DE SÁ**, Agente de Investigação, Código GPC-608, matrícula nº 155.442-5, lotado nesta Secretaria, para a **2ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA**, a fim de prestar serviços na Delegacia do Município de **Alcantil**.

NOALDO ALVES SILVA
Secretário da Segurança Pública

Infra-Estrutura

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER-PB

PORTARIA N.º 128 DE 20 DE SETEMBRO DE 2004.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PARAIBA - DER/PB, no uso de suas atribuições.

RESOLVE:

1 - Delegar poderes ao Diretor de Administração **PAULO ROBERTO FERNANDES MONTEIRO**, para assinar Portarias de remoção de Pessoal, Substituição de Férias, concessão de Licença Especial e para Trato de Interesses particulares, Sanções disciplinares do tipo **SUSPENSÃO** e **REPRENSÃO**, Atos Administrativos tais como: Empenhos, Cheques, Ordem de Pagamento, referente às despesas de diárias, Folha de Pagamento, aquisição de material de expediente e serviços de terceiros, relativo a serviços gerais, cumpridas as exigências legais pertinentes, autorizar os adiantamentos até o valor limite de dispensa de licitação, para manutenção das Residências e Terminais Rodoviários, Divisão Industrial, Escritório de Fiscalização e Sede deste DER/PB.

2 - Determinar que o presente Ato vigore a partir de 17 de setembro de 2004.

Engº INÁCIO BENTO DE MORAIS JUNIOR
Diretor Superintendente

Republicado

Administração

(PBprev)
PARAÍBA
PREVIDÊNCIA

PORTARIA - P - Nº0388

A Presidente da **PBPREV-Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº 2333/04**,

RESOLVE

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **MARIA DAS DORES DA COSTA**, beneficiária do ex-servidor falecido **SEBASTIÃO CARDOSO DA COSTA**, inativo, matrícula nº 41.857-9, com base no art. 19, §2º, "a", da Lei nº 7.517/2003, a partir de 27 de julho de 2004 (art.1º, da Portaria nº018/2004-PBPREV), correspondente ao valor dos proventos do servidor falecido, em conformidade com o art. 40, §7º, I, e §8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41, de 31/12/2003 c/c o art. 5º da EC nº41/03.

João Pessoa, 15 de setembro de 2004

IZINEFE BENTO BRASIL
Presidente da PBPREV

PORTARIA - P - Nº0389

A Presidente da **PBPREV-Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº 2332/04**,

RESOLVE

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **SEVERINA DANTAS DE LIMA**, beneficiária do ex-servidor falecido **JOSÉ DE ALBUQUERQUE ARANHA**, inativo, matrícula nº 47.412-6, com base no art. 19, §2º, "a", da Lei nº 7.517/2003, a partir de 12 de agosto de 2004 (art.1º, da Portaria nº018/2004-PBPREV), correspondente ao valor dos proventos do servidor falecido, em conformidade com o art. 40, §7º, I, e §8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41, de 31/12/2003 c/c o art. 5º da EC nº41/03.

João Pessoa, 15 de setembro de 2004



IZINETE BENTO BRASIL
Presidente da PBPREV

PORTARIA – P – N°0390

A Presidente da **PBPREV-Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº 2487/04**,

RESOLVE

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **GERALDO VITAL DUARTE**, beneficiário da ex-servidora falecida **MARIA JOSÉ BARCIA DUARTE**, inativa, matrícula nº 12.276-9, com base no art. 19, §2º, "a", da Lei nº 7.517/2003, a partir de 11 de agosto de 2004 (art.1º, da Portaria nº018/2004-PBPREV), correspondente ao valor dos proventos do servidor falecido, em conformidade com o art. 40, §7º, I, e §8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41, de 31/12/2003 c/c o art. 5º da EC nº41/03.

João Pessoa, 15 de setembro de 2004



IZINETE BENTO BRASIL
Presidente da PBPREV

PORTARIA – P – N°0391

A Presidente da **PBPREV-Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº 2334/04**,

RESOLVE

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **OSMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA**, beneficiário da ex-servidora falecida **MARILDA RIBEIRO DE OLIVEIRA**, inativa, matrícula nº 40.350-4, com base no art. 19, §2º, "a", da Lei nº 7.517/2003, a partir de 10 de agosto de 2004 (art.1º, da Portaria nº018/2004-PBPREV), correspondente ao valor dos proventos do servidor falecido, em conformidade com o art. 40, §7º, I, e §8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41, de 31/12/2003 c/c o art. 5º da EC nº41/03.

João Pessoa, 15 de setembro de 2004



IZINETE BENTO BRASIL
Presidente da PBPREV

PORTARIA – P – N°0392

A Presidente da **PBPREV-Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº 2330/04**,

RESOLVE

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **MARIA DA PENHA PEREIRA**, beneficiária do ex-servidor falecido **JOÃO PAULO RODRIGUES**, inativo, matrícula nº 501.502-2, com base no art. 19, §2º, "a", da Lei nº 7.517/2003, a partir de 01 de agosto de 2004 (art.1º, da Portaria nº018/2004-PBPREV), correspondente ao valor dos proventos do servidor falecido, em conformidade com o art. 40, §7º, I, e §8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41, de 31/12/2003 c/c o art. 5º da EC nº41/03.

João Pessoa, 15 de setembro de 2004



IZINETE BENTO BRASIL
Presidente da PBPREV

PORTARIA – P – N°0393

A Presidente da **PBPREV-Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº 2450/04**,

RESOLVE

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **JULITA JORGE DE OLIVEIRA**, beneficiária do ex-servidor falecido **WASHINGTON LUIZ PAES BARRETO**, inativo, matrícula nº 40.589-2, com base no art. 19, §2º, "a", da Lei nº 7.517/2003, a partir de 23 de agosto de 2004 (art.1º, da Portaria nº018/2004-PBPREV), correspondente ao valor dos proventos do servidor falecido, em conformidade com o art. 40, §7º, I, e §8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41, de 31/12/2003 c/c o art. 5º da EC nº41/03.

João Pessoa, 15 de setembro de 2004



IZINETE BENTO BRASIL
Presidente da PBPREV

PORTARIA – P – N°0394

A Presidente da **PBPREV-Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº 2363/04**,

RESOLVE

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **MARIA CECI DO NASCIMENTO CAVALCANTI**, beneficiária do ex-servidor falecido **WALFREDO BANDEIRA CAVANCANTI**, inativo, matrícula nº 69.651-4, com base no art. 19, §2º, "a", da Lei nº 7.517/2003, a partir de 12 de agosto de 2004 (art.1º, da Portaria nº018/2004-PBPREV), correspondente ao valor dos proventos do servidor falecido, em conformidade com o art. 40, §7º, I, e §8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41, de 31/12/2003 c/c o art. 5º da EC nº41/03.

João Pessoa, 15 de setembro de 2004



IZINETE BENTO BRASIL
Presidente da PBPREV

PORTARIA – P – N°0395 - T

A Presidente da **PBPREV-Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº 2397/04**,

RESOLVE

Conceder **PENSÃO TEMPORÁRIA** a **ROSILANE FERREIRA DA SILVA MACIEL e ROSICLEIDE FERREIRA DA SILVA MACIEL**, beneficiárias do ex-servidor falecido **HUMBERTO MACIEL DE OLIVEIRA**, inativo, matrícula nº 45.990-9, com base no art. 19, §§1º e 2º, "b", da Lei nº 7.517/2003, a partir de 24 de agosto de 2004 (art.2º, da Portaria nº018/2004-PBPREV), correspondente ao valor dos proventos do servidor falecido, em conformidade com o art. 40, §7º, I, e §8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41, de 31/12/2003 c/c o art. 5º da EC nº41/03.

João Pessoa, 15 de setembro de 2004



IZINETE BENTO BRASIL
Presidente da PBPREV

PORTARIA – P – N°0396

A Presidente da **PBPREV-Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº 2339/04**,

RESOLVE

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **MIROCEM BARBOSA DOS SANTOS**, beneficiário da ex-servidora falecida **MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA DOS SANTOS**, matrícula nº 134.147-2, com base no art. 19, §2º, "a", da Lei nº 7.517/2003, a partir de 29 de julho de 2004 (art.1º, da Portaria nº018/2004-PBPREV), correspondente ao valor da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, em conformidade com o art. 40, §7º, II, e §8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41, de 31/12/2003 c/c o art. 5º da EC nº41/03.

João Pessoa, 15 de setembro de 2004



IZINETE BENTO BRASIL
Presidente da PBPREV

PORTARIA – P – N°0397

A Presidente da **PBPREV-Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº 2465/04**,

RESOLVE

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **ARISTÓTELES FERREIRA DE LIMA**, beneficiário da ex-servidora falecida **SIMONE FERREIRA DE LIMA**, matrícula nº 71.748-7, com base no art. 19, §2º, "a", da Lei nº 7.517/2003, a partir de 14 de agosto de 2004 (art.1º, da Portaria nº018/2004-PBPREV), correspondente a 1/3 (um terço) do valor da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, em conformidade com o art. 40, §7º, II, e §8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41, de 31/12/2003 c/c o art. 5º da EC nº41/03.

João Pessoa, 15 de setembro de 2004



IZINETE BENTO BRASIL
Presidente da PBPREV

PORTARIA – P – N°0398 - T

A Presidente da **PBPREV-Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº 2465/04**,

RESOLVE

Conceder **PENSÃO TEMPORÁRIA** a **ANA CECILIA FERREIRA DE LIMA e ADRIANO FERREIRA DE LIMA**, beneficiários da ex-servidora falecida **SIMONE FERREIRA DE LIMA**, matrícula nº 71.748-7, com base no art. 19, §§ 1º e 2º, "b", da Lei nº 7.517/2003, a partir de 14 de agosto de 2004 (art.1º, da Portaria nº018/2004-PBPREV), correspondente a 2/3 (dois terços) do valor da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, em conformidade com o art. 40, §7º, II, e §8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41, de 31/12/2003 c/c o art. 5º da EC nº41/03.

João Pessoa, 15 de setembro de 2004



IZINETE BENTO BRASIL
Presidente da PBPREV

PORTARIA – A – N° 0354

A Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 03058304-7/SAD,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO a servidora **AMARA ALBERTINA DOS SANTOS**, Auxiliar de Serviço, matrícula nº 78.100-2, lotada na Secretaria Estadual da Educação e Cultura, conforme o disposto no **Artigo 3º, § 2º da Emenda Constitucional nº 41/03 C/C art. 40, §1º, III, alínea "b" da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº20/98**, com os acréscimos previstos no art. 160, I da LC nº39/1985 c/c o art. 191, §2º da Lei Complementar nº58/2003.

João Pessoa, 15 de setembro de 2004



IZINETE BENTO BRASIL
Presidente da PBPREV

PORTARIA – A – N° 0355

A Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 04070047-0/SAD,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS ao servidor **JOÃO BARROSO DE CARVALHO**, Auxiliar de Serviço, matrícula nº 52.200-7, lotada na Secretaria da Educação e Cultura, conforme o disposto no **Artigo 3º, § 2º da Emenda Constitucional Nº 41/03 C/C art. 8º, I, II e III, alíneas "a" e "b" da Emenda Constitucional nº20/98**, com os acréscimos previstos no art. 160, I, da LC Nº 39/1985 c/c o art. 191, § 2º da LC nº58/2003.

João Pessoa, 15 de setembro de 2004



IZINETE BENTO BRASIL
Presidente da PBPREV

Extraordinária do Meio Ambiente dos Recursos Hídricos e Minerais

SUDEMA - SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01, DE 23 DE SETEMBRO DE 2004

O SUPERINTENDENTE DA SUDEMA/PB SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, inciso XI, da Estrutura Organizacional Básica, aprovada pelo Decreto nº 12.360, de 20 de janeiro de 1988, e pelos artigos 13 e 14, do Decreto Estadual nº 21.119, de 20 de junho de 2000 C/C o art. 2º, inciso V, da Lei Estadual nº 6.757, de 08 de julho de 1999 e artigos 1º e 3º do Decreto Estadual nº 21.119, de 20 de junho de 2000, e tendo em vista o disposto no capítulo VI da lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1988.

Considerando as disposições dos artigos 16, §§ 2º e 3º, 19 e 27, 44§§ 1º e 2º, da lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965; artigos 2º, 3º, 14 e 17 da Lei 5.197, de 3 de janeiro de 1.967; art. 14, inciso IV, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; art. 1º da Lei nº 7.643, de 18 de dezembro de 1987; art. 1º da lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988; artigos 3º, § 2º e 8º, da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989; artigos 4º, 5º, 6º e 13 da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993; artigos 11, 34 e 46 do Decreto Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, regulamentados pelo decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Considerando a necessidade de disciplinar o procedimento de defesa e o sistema administrativo recursal, bem como a cobrança dos créditos de natureza tributária e não tributária para com a autarquia, resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa regula os procedimentos para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, a imposição das sanções, a defesa ou impugnação, o sistema recursal e a cobrança de créditos de natureza tributária e não tributária para com esta Autarquia.

Art. 2º O processo administrativo inicia-se de ofício ou a pedido do interessado.

§ 1º O reconhecimento de firma de documentos para instrução do processo somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§ 2º O processo deverá ter suas páginas numeradas seqüencialmente e rubricadas, observadas as recomendações contidas nas Normas Administrativas da SUDEMA.

SEÇÃO I Do Auto de Infração

Art. 3º O procedimento para aplicação das penalidades pecuniárias administrativas terá início com a lavratura do auto de infração e demais termos referentes à prática do ato infracionário, sendo assegurado ao autuado o contraditório e a ampla defesa, assim como os recursos administrativos inerentes.

§ 1º No caso de recusa do autuado em assinar o auto de infração e demais termos inerentes à infração, estes deverão ser lavrados na presença de duas testemunhas, certificando o ocorrido em seus versos e entregando as vias correspondentes ao autuado.

§ 2º No caso da ausência do autuado ou da recusa do mesmo em receber a via correspondente ao auto de infração e seu respectivo termo, o agente de fiscalização certificará o ocorrido em seus versos, remetendo-o, por via postal com o Aviso de Recebimento - AR, ou outro meio válido que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 3º Será assegurado ao infrator o prazo de vinte dias, contados da juntada ao processo do Aviso de Recebimento - AR, ou outra forma de notificação válida devidamente certificado pelo servidor que a promoveu para o pagamento do valor da multa com desconto de trinta por cento ou apresentação de defesa ou impugnação escritas.

§ 4º Na hipótese de evasão do infrator, o agente de fiscalização deverá lavrar os termos pertinentes ao caso concreto, certificando o ocorrido e encaminhando todo o material à SUDEMA para fins de processamento.

Art. 4º O auto de infração e demais termos deverão ser lavrados em impresso próprio, conforme modelos aprovados pela SUDEMA, com a descrição clara e objetiva das ações ou omissões caracterizadoras das infrações constatadas, e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, não devendo conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade.

Art. 5º O auto de infração e demais documentos inerentes à infração serão autuados de ofício em processo administrativo, pela SUDEMA, no prazo máximo de cinco dias úteis, contados de seu recebimento, ressalvados os casos de força maior devidamente justificados.

Parágrafo único. Para cada auto de infração lavrado deverá ser constituído processo administrativo autônomo.

Art. 6º O auto de infração que apresentar vício sanável e, desde que não acarrete lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, poderá ser convalidado pela autoridade julgadora competente, mediante despacho saneador, após o pronunciamento da Procuradoria Jurídica da SUDEMA.

Parágrafo único - Para os efeitos do estabelecido no *caput* deste artigo, considere-se vício sanável, aquele que a correção da autuação não implique em modificação do fato descrito no auto de infração.

Art. 7º O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento da Procuradoria Jurídica da SUDEMA.

§ 1º Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente deverá ser lavrado um novo auto, sendo desnecessária, neste caso, a remessa de recurso de ofício, estabelecida no § 3º do art. 24 desta Instrução Normativa.

§ 2º Para o cumprimento do estabelecido no parágrafo anterior, o processo correspondente ao auto de infração anulado, deverá ser obrigatoriamente apensado ao processo referente à nova autuação.

Art. 8º O auto de infração e demais documentos inerentes ao ato infracionário, lavrados por órgãos ou entidades conveniados, deverão ser encaminhados à SUDEMA, no prazo máximo de cinco dias, após a sua lavratura.

SEÇÃO II Da Defesa, do Julgamento e do Recurso

Art. 9º O autuado poderá, no prazo de vinte dias, contados da data da ciência da autuação, oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, ou, ainda, optar pelo pagamento da multa, com o desconto de trinta por cento.

Parágrafo único - Vencido o prazo estabelecido no *caput* deste artigo sem que o autuado tenha oferecido defesa ou impugnação, ou efetuado o pagamento da multa, este incorrerá em mora, devendo o débito correspondente ser inscrito em dívida ativa, realizando a Autarquia a cobrança administrativa ou judicial.

Art. 10. O requerimento de defesa ou de impugnação deverá ser formulado por escrito e protocolado junto à SUDEMA e conterão obrigatoriamente os seguintes dados:

- I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;
- II - identificação do interessado ou de quem o represente;
- III - número do auto de infração correspondente;
- IV - endereço do requerente, ou indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações;
- V - formulação do pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos;
- VI - apresentação de provas e demais documentos de interesse do requerente; e

VII - data e assinatura do requerente, ou de seu representante legal;

§ 1º O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar ao requerimento o respectivo instrumento de procuração.

§ 2º Cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo.

§ 3º As provas propostas pelo autuado, quando de natureza ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente.

Art. 11. A defesa não será conhecida quando oferecida:

- I - fora do prazo; e
- II - por quem não seja legitimado;

Art.12. A autoridade administrativa competente deverá julgar o auto de infração, no prazo de trinta dias, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou a impugnação, mediante parecer prévio da Procuradoria Jurídica da SUDEMA.

§ 1º A decisão de que trata este artigo consistirá na homologação do auto de infração, com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, notificando-se o autuado sobre o seu resultado.

§ 2º O parecer jurídico de que trata este artigo é obrigatório e vinculante em relação à decisão da autoridade julgadora competente.

§ 3º A decisão da autoridade julgadora competente não se vincula aos critérios de dosimetria utilizados pelo agente autuante para a determinação da multa aplicada, hipótese em que poderá, de ofício ou a requerimento do interessado, independentemente do seu recolhimento minorar, manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos na legislação ambiental vigente, procedendo-se na forma do art. 21 e seus parágrafos desta Instrução Normativa.

§ 4º A inobservância do prazo para julgamento não torna nula a decisão da autoridade julgadora e nem o processo.

§ 5º Caso a decisão não atenda a exigência prevista neste artigo, especialmente os seus §§ 1º e 2º, a autoridade recorrida competente para apreciar o recurso, poderá, quando da sua interposição ou da remessa de ofício, se for o caso, determinar, de plano, a restituição do processo à autoridade julgadora que proferiu a decisão recorrida, para fins de saneamento da omissão, abrindo-se, se necessário, novo prazo para que o autuado interponha novo recurso.

§ 6º Não sendo apresentada defesa ou impugnação, após o julgamento do auto de infração por parte da autoridade julgadora competente, mediante parecer prévio da Procuradoria Jurídica da SUDEMA, o débito será consolidado, no prazo de dez dias, e iniciada a sua cobrança administrativa, com a notificação ao autuado, encaminhada via postal com o Aviso de Recebimento - AR.

Art. 13. Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do parecer jurídico e na decisão da autoridade julgadora.

Parágrafo único. A autoridade julgadora poderá, a seu critério, requisitar, a qualquer tempo, a produção de provas necessárias à sua convicção sobre o pedido formulado, bem como parecer técnico, que deverá ser elaborado no prazo máximo de dez dias, ressalvadas as situações devidamente justificadas.

Art. 14. O agente autuante deverá elaborar contradita, quando solicitada, no prazo de cinco dias, contados a partir do recebimento do processo pela SUDEMA.

§ 1º Entende-se por contradita, para efeito desta Instrução Normativa, as informações e esclarecimentos prestados pelo agente autuante, necessários à elucidação dos fatos que originaram o auto de infração, ou das razões alegadas pelo autuado, facultado ao agente, nesta fase, opinar pelo acolhimento parcial ou total da defesa.

§ 2º A Procuradoria Jurídica da SUDEMA, quando entender necessário, poderá requisitar, em forma de quesitos, informações ou esclarecimentos adicionais pelo agente autuante, além da contradita, a fim de formar o seu convencimento no exame do procedimento de autuação e a sua respectiva defesa ou impugnação.

Art. 15. Na fase de instrução do procedimento, a Procuradoria Jurídica da SUDEMA, deverá se pronunciar, no prazo de quinze dias, sobre a juridicidade do pedido, emitindo parecer fundamentado para a motivação da decisão da autoridade julgadora, em tempo hábil ao cumprimento do prazo previsto no art. 12 desta Instrução Normativa.

Art. 16. Da decisão proferida pela autoridade julgadora da defesa ou da impugnação, nos procedimentos administrativos que tenham por objeto créditos de natureza não tributária, cabe recurso do autuado, em face das razões de legalidade e de mérito, a autoridade superior, no prazo de vinte dias, contado a partir da ciência ou da divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º O recurso administrativo de que trata este artigo será dirigido à autoridade administrativa julgadora que proferiu a decisão na defesa ou na impugnação, que encaminhará ao Conselho de Proteção Ambiental - COPAM.

§ 2º A competência do Conselho de Proteção Ambiental - COPAM, para apreciar recurso administrativo, contra decisão condenatória da SUDEMA está prevista no art. 7º, inciso V, da Lei Estadual nº 6.757/99.

§ 3º. O recurso será interposto por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido, podendo, para tanto, juntar os documentos que entender convenientes.

§ 4º O recurso interposto, na forma prevista neste artigo, não tem efeito suspensivo.

§ 5º Na hipótese de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior, poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

§ 6º Não serão admitidos os recursos manifestamente protelatórios, devendo ser indeferidos de plano pela autoridade competente para proferir a decisão de admissibilidade.

Art. 17. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II - perante órgão incompetente;
- III - por quem não seja legitimado;
- IV - depois de exaurida a esfera administrativa.

Art. 18. A SUDEMA determinará a notificação do interessado para ter ciência da decisão prolatada.

Parágrafo único. Caberá à SUDEMA, notificar o autuado da decisão proferida em quaisquer das instâncias administrativas, assegurada à redução de trinta por cento do valor atualizado do débito, até a data do vencimento estabelecida no Documento de Recolhimento de Receitas - DR.

Art. 19. Na hipótese do pagamento da multa administrativa, ou do cancelamento do auto de infração e não existindo Termo de Apreensão/Depósito/Embargo/Interdição a ser julgado, ou outra medida administrativa a ser adotada, o auto de infração poderá ser homologado pela autoridade julgadora e o processo arquivado na SUDEMA.

Art. 20. Havendo o pagamento da multa administrativa ou o cancelamento do auto de infração e existindo Termo de Apreensão/Depósito/Embargo/Interdição, o processo deverá ser remetido à Procuradoria Jurídica, para análise e providências complementares junto à SEDEMA.

Art. 21. A autoridade julgadora competente na fase de defesa ou impugnação e recursal decidirá pela manutenção, minoração, majoração ou pela adequação do valor da multa e demais penalidades acessórias respeitados os limites dos valores da multa estabelecidos nos artigos infringidos, ou ainda pelo cancelamento do auto de infração e o arquivamento do processo.

§ 1º Na decisão pela minoração ou majoração do valor da multa, a autoridade julgadora deverá observar o estabelecido nos arts. 6º e 7º do Decreto nº 3.179, de 1999.

§ 2º A autoridade julgadora ao decidir pela adequação do valor da multa deverá compatibilizá-la com os fatos que lhe deram causa, levando em consideração o volume, a área, a quantidade, a espécie, a localização e outras unidades de medida pertinentes.

§ 3º A autoridade julgadora ao decidir pelo arquivamento do processo, cujo valor da multa seja superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devidamente corrigido, deverá recorrer, de ofício, ao Conselho de Proteção de Proteção Ambiental - COPAM, salvo na hipótese prevista no § 1º do art. 7º desta Instrução Normativa.

Art. 22. A SUDEMA constituirá Comissão de Análise de Infração Ambiental (CAIA), para analisar e manifestar-se sobre recomendação ou pedido de:

- I - minoração ou majoração do valor da multa, respeitados os limites estabelecidos nos artigos infringidos do Decreto nº 3.179, de 1999;
- II - adequação do valor da multa;
- III - parcelamento superior a trinta meses, limitado a sessenta meses;

IV - conversão do valor da multa em prestação de serviços, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente previsto no § 4º do art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998 e no § 4º do art. 2º do Decreto nº 3.179, de 1999;

V - suspensão da exigibilidade de multa administrativa, para fins de fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental, nos termos do art. 60 do Decreto nº 3.179, de 1999.

SEÇÃO III Da Reincidência

Art. 23. Incorre em reincidência genérica ou específica, nos termos do art. 10 do Decreto nº 3.179, de 1999, o agente que pratique nova infração ambiental no período de três anos.

§ 1º Constatada a reincidência genérica, a multa a ser imposta pela prática de nova infração deverá ter o seu valor aumentado ao dobro.

§ 2º Constatada a reincidência específica, a multa a ser imposta pela prática de nova infração deverá ter o seu valor aumentado ao triplo.

§ 3º Caracteriza-se a reincidência nos casos a que se refere o caput deste artigo, quando houver decisão administrativa irrecorrível em processo administrativo anterior, e a nova infração tenha sido cometida no período de três anos.

§ 4º A cobrança da reincidência será efetivada no processo administrativo da nova infração, garantido idêntico prazo para a defesa ou impugnação.

§ 5º Na hipótese de o pagamento ocorrer sem o esgotamento das instâncias administrativas, o débito será cobrado, considerando a reincidência apurada no processo administrativo.

CAPÍTULO II DA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO

Art. 24. Os valores das taxas e penalidades pecuniárias, bem como os demais débitos para com a Autarquia devem ser expressos em moeda corrente no País, nos moldes da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

Parágrafo único. Na hipótese de mudança na legislação que dispõe sobre a moeda nacional a SUDEMA, deve proceder a respectiva compatibilização para efeito de cobrança dos valores a que se refere este artigo.

Art. 25. Entende-se por consolidação de débitos o conjunto de operações que alterem seu valor, decorrente de atualização e acréscimos legais devidos, na forma do Decreto Estadual nº 21.119/00.

Art. 26. A consolidação do saldo devedor de débitos parcelados, não pagos integralmente, para fins de inscrição em Dívida Ativa, deve ser a diferença obtida entre o valor original consolidado e as parcelas amortizadas, com as devidas atualizações.

SEÇÃO I Do Parcelamento do Débito

Art.27. Os débitos para com a SUDEMA, respeitados aqueles cuja cobrança seja disciplinada de forma específica, podem ser parcelados, não devendo o valor de cada parcela ser inferior a um quarto do salário mínimo nacional.

§ 1º O parcelamento de que trata o caput deste artigo pode ser fixado em até trinta meses.

§ 2º Excepcionalmente, os débitos poderão ser parcelados acima do estabelecido no parágrafo anterior, limitado ao máximo de sessenta meses, ouvida a Comissão de Análise de Infrações Ambientais (CAIA).

§ 3º Na hipótese de parcelamento do débito, não será concedida a redução de trinta por cento de que trata o parágrafo único do Art. 6º, do Decreto Estadual nº 21.119/00.

Art. 28. A solicitação de parcelamento de débito será dirigida ao Superintendente da SUDEMA.

Art. 29. O parcelamento de débito será formalizado mediante Termo de Compromisso de Parcelamento e Confissão de Dívida, em formulário próprio para preenchimento eletrônico, na forma do Anexo desta Instrução Normativa.

§ 1º O Termo de Compromisso de Parcelamento e Confissão de Dívida será firmado mediante assinatura das partes.

§ 2º O valor de cada parcela deve ser expresso em moeda corrente do País, com até duas casas decimais, sendo o valor da primeira ajustado de forma que a soma das parcelas coincida com o total do débito.

§ 3º O atraso no pagamento de duas parcelas consecutivas acarreta o cancelamento automático do parcelamento.

§ 4º Em se tratando de vários débitos do mesmo devedor, o parcelamento poderá ser concedido de forma individualizada, em cada processo que o originou, podendo ser acumulados os débitos da mesma natureza.

§ 5º O mesmo débito não deverá ser parcelado mais de duas vezes, sem a expressa autorização do Superintendente da SUDEMA e devidamente justificada no processo administrativo.

Art. 30. No caso de débitos inscritos em dívida ativa ou em execução judicial, o parcelamento somente será concedido após a manifestação da Procuradoria Jurídica da SUDEMA.

Art. 31. Quando o débito estiver em fase de execução judicial, o Termo de Compromisso de Parcelamento e Confissão de Dívida deverá ser submetido à homologação judicial, garantida a sua execução.

SEÇÃO II Da Inscrição do Débito em Dívida Ativa

Art. 32. Esgotada a fase de cobrança administrativa sem que o débito tenha sido pago, oferecida defesa ou impugnação, o processo deverá ser encaminhado à unidade Administrativa da Dívida Ativa (UADA) junto à Procuradoria Jurídica da SUDEMA, para a inscrição do débito na dívida ativa, e, finalmente, a promoção da execução judicial, mantendo-se a relação atualizada dos devedores.

Art. 33. A inscrição de débito em dívida ativa deverá originar os seguintes formulários:

- I - Inscrição em Dívida Ativa;
- II - Certidão de Dívida Ativa;
- III - Aviso de Cobrança de Dívida Ativa; e
- IV - Documento de Recolhimento de Receitas - DR.

Art. 34. A inscrição e a baixa da dívida ativa no Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado da Paraíba será efetuada pela SUDEMA e comunicadas à Secretaria da Receita Estadual que receberá os dados atualizados periodicamente.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. A certidão negativa de débito será fornecida ao interessado na sede da SUDEMA, ou extraída através do endereço eletrônico www.sudema.pb.gov.br.

Parágrafo único. A certidão que trata o caput deste artigo será válida por trinta dias, a contar da data de sua expedição.

Art. 36. É vedada a prestação de qualquer serviço oferecido pela SUDEMA às pessoas físicas ou jurídicas que tenham qualquer débito vencido junto a Autarquia, originário de decisão administrativa irrecorrível.

Art. 37. Para os fins previstos no art. 37 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, a SUDEMA deverá manter atualizada a relação dos devedores, os inscritos em dívida ativa ou em execução judicial, prestando informações periódicas aos Cartórios de Registros de Imóveis correspondentes.

Art. 38. O devedor beneficiado com a suspensão da exigibilidade de multa administrativa, firmada através de Termo de Compromisso, para fins de fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental, nos termos do art. 60 do Decreto nº 3.179, de 1999, terá a redução do valor da multa em noventa por cento, atualizado monetariamente, mediante laudo técnico que certifique o efetivo cumprimento das obrigações estabelecidas.

§ 1º Na hipótese do descumprimento total ou parcial das obrigações constantes do Termo de Compromisso de que trata o caput deste artigo, o valor da multa deverá ser cobrado proporcionalmente ao dano não reparado, deduzido do valor atualizado do débito, para fins de cobrança do saldo devedor.

§ 2º Recebida a notificação, o autuado deverá, no prazo de cinco dias, efetuar o pagamento da multa com o desconto de trinta por cento ou parcelar o débito sem o referido desconto.

Art. 39. O devedor beneficiado pela conversão do valor da multa em prestação de serviços, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, nos termos previstos no § 4º do art. 2º do Decreto nº 3.179, de 1999, cumpridas as obrigações assumidas em Termo de Compromisso, deverá ter o débito reconhecido como quitado.

§ 1º Na hipótese do descumprimento total ou parcial das obrigações constantes do Termo de Compromisso de que trata o caput deste artigo, o valor da multa deve ser restabelecido, atualizado monetariamente, prosseguindo-se na sua cobrança.

§ 2º Recebida a notificação, o autuado deverá, no prazo de cinco dias, efetuar o pagamento da multa com o desconto de trinta por cento ou parcelar o débito sem o referido desconto.

Art. 40. A SUDEMA, se responsabilizará pela juntada ao respectivo processo dos comprovantes de Aviso de Recebimento-AR, por ela expedida, devendo o servidor que a promover certificar o ocorrido, para efeito de contagem de prazo.

Art. 41. A SUDEMA poderá firmar convênios, contratos, ajustes acordos, termos de cooperação, instrumentos similares com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal para obtenção de informações a respeito de pessoas físicas ou jurídicas, visando o cumprimento integral desta Instrução Normativa.

Art.42. O disciplinamento previsto na presente Instrução Normativa se aplica aos processos em andamento.

Art. 43 A SUDEMA poderá baixar normas de execução ou manuais visando o fiel cumprimento desta Instrução Normativa.

Art.44. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art.45 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Portaria/SUDEMA/nº84, de 02 de julho de 2003, publicado no D.O.E, de 15 de julho de 2003.


José Ernesto Souto Bezerra
Superintendente

ANEXO SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DO MEIO AMBIENTE, RECURSOS HIDRÍCOS E MINERAIS SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

TERMO DE COMPROMISSO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÍVIDA

Data de Emissão:

Compromissário: CGC/CNPJ/CPF/CI:

Endereço: Bairro:

Representante Legal: CEP:

Superintendente da SUDEMA: CPF Dirigente.:

Débito: No. Doc. : Processo n.o :

Valor Original: Vencido em:Vencido indeferimento:

Valor Consolidado: Data de Consolidação:

Parcelas - Valores em R\$ Parcela Vencimento Valor

Total:

Por este instrumento particular de Compromisso de Parcelamento e Confissão de Dívida, de um lado o COMPROMISSÁRIO acima qualificado, e do outro, a SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - SUDEMA, representado neste ato pela autoridade supra indicada e denominada simplesmente SUDEMA, celebram entre si o presente TERMO DE COMPROMISSO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÍVIDA, regido pelas cláusulas e condições a seguir discriminadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O COMPROMISSÁRIO assume o compromisso de liquidar o débito de sua responsabilidade, em parcelas mensais e consecutivas, reconhecendo como verdadeiros os fatos constantes do Processo Administrativo n.º , na forma do artigo 348 e seguintes do CPC, apurado e consolidado de acordo com o estabelecido na Instrução Normativa N.º , de de 2004, e demais legislações que regulamentam o parcelamento de débitos para com a SUDEMA.

Parágrafo primeiro: O valor original do débito foi apurado e consolidado na data do pedido do parcelamento, conforme memória de cálculo anexa.

Parágrafo segundo: O atraso de até 30(trinta) dias no pagamento de uma das parcelas acarretará multa de mora de 10% sobre o valor da parcela, e, para pagamento com atraso superior a 30 (trinta) dias, a multa de mora será de 20%, calculados a partir da data de vencimento da mesma.

Parágrafo terceiro: Além da multa de mora, o valor de qualquer parcela atrasada será acrescido de juros de mora de 1% ao mês calendário ou fração, calculados a partir da data do vencimento da parcela, sobre o valor da mesma.

Parágrafo quarto: As parcelas atrasadas após 30(trinta) dias, somente poderão ser pagas após serem recalculadas pela SUDEMA.

CLÁUSULA SEGUNDA: Os recolhimentos serão feitos na rede bancária ou bancos alternativos pela SUDEMA, por meio do DOCUMENTO DE RECOLHIMENTO DE RECEITAS - DR.

CLÁUSULA TERCEIRA: O não pagamento de duas parcelas consecutivas acarretará o cancelamento automático do parcelamento, adotando-se as seguintes providências:

§ 1º: O saldo devedor será apurado e consolidado de acordo com legislação em vigor, até a data do pagamento.

§ 2º: A inscrição do saldo devedor na Dívida Ativa da Autarquia e posterior Execução Judicial.

CLÁUSULA QUARTA: O presente TERMO DE COMPROMISSO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÍVIDA será devidamente juntado ao processo administrativo, objeto do Auto de Infração que gerou o presente débito.

E, por estarem justos e acertados, assinam o presente instrumento, em duas vias de igual teor e forma.

_____, ____ de _____ de _____

Compromissário

Carimbo e Assinatura
SUDEMA

TESTEMUNHAS:

Defensoria Pública do Estado

Portaria n.º 411 / 2004 – DPEP / GDPG

João Pessoa, 21 de setembro de 2004.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso dos poderes que lhe confere o Art.25 da Lei Complementar n.º 39/02, de 15 de março de 2002,
RESOLVE, conceder Férias Regulamentares de 30 (trinta) dias consecutivos, para serem gozadas com efeito retroativo ao dia 08 de setembro do corrente ano, referentes ao período aquisitivo de 2002/2003 a servidora **MARIA SOCORRO OLIVEIRA**, Assistente Social, matrícula n.º 80.312-0, com exercício nesta Defensoria Pública (Processo n.º 1122/2004-DPEP).
 Publique-se.
 Cumpra-se.

Portaria n.º 412/2004/DPEP - GDPG

João Pessoa, 21 de setembro de 2004.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso dos poderes que lhe conferem o art.25 da Lei Complementar n.º 39/02, de 15 de março de 2002
RESOLVE autorizar o ingresso em Licença Especial de 170 (cento e setenta) dias consecutivos, com vigência a partir do dia 01 de outubro de 2004, já deferida pela Secretaria da Administração, à Servidora **WALKÍRIA DA SILVA**, Auxiliar de Serviço, matrícula n.º 134.564-8, lotada e com exercício nesta Defensoria Pública (Processo n.º 1564/2004 -DPEP).
 Publique-se.
 Cumpra-se.

Portaria n.º 413 / 2004 – DPEP / GDPG

João Pessoa, 21 de setembro de 2004.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso dos poderes que lhe confere o Art.25 da Lei Complementar n.º 39/02, de 15 de março de 2002,
RESOLVE conceder férias regulamentares de 30 (trinta) dias consecutivos, com vigência a partir do dia 01 de outubro de 2004, referentes ao Plantão Forense de julho/2004, ao Defensor Público **ALUÍZIO HILÁRIO DE SOUZA**, Símbolo DP-3, matrícula n.º 65.693-3, com exercício na 1ª Defensoria Pública da 1ª Vara e 2ª Defensoria Pública da 5ª Vara da Comarca de Patos (Processos n.º 1611/2004 -DPEP).
 Publique-se.
 Cumpra-se.

Portaria n.º 414 / 2004 – DPEP / GDPG

João Pessoa, 21 de setembro de 2004.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso dos poderes que lhe confere o Art.25 da Lei Complementar n.º 39/02, de 15 de março de 2002,
RESOLVE, conceder Férias Regulamentares de 30 (trinta) dias consecutivos, para serem gozadas a partir da data da publicação, referentes ao período aquisitivo de 2001/2002 a servidora **MARIA GORETTI CORDEIRO DE OLIVEIRA**, Assistente Técnico Administrativo, matrícula n.º 75.895-7, lotada nesta Defensoria Pública e com exercício na Comarca de Soledade (Processo n.º 1788/2003-DPEP).
 Publique-se.
 Cumpra-se.

Portaria n.º 416/ 2004 – DPEP / GDPG

João Pessoa, 22 de setembro de 2004.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso dos poderes que lhe conferem o Art. 25 da Lei Complementar n.º 39/02, de 15 de março de 2002,
RESOLVE designar o Defensor Público **JOSÉ BELARMINO DE SOUZA**, Símbolo DP-3, matrícula n.º 80.575-1, Agente desta Defensoria, para, cumulativamente com sua titularidade, patrocinar a defesa dos interesses jurídicos de **Eurismar Alves de Oliveira**, nos autos da Ação de Inquérito Administrativo nos termos do Ofício n.º 434/2003/DP/Sec, com tramitação na Secretaria de Educação e Cultura do Estado (Processo n.º 0015277-4/2004-Sec.Educação).
 Publique-se.
 Cumpra-se.

Portaria n.º 420 / 2004 – DPEP / GDPG

João Pessoa, 22 de setembro de 2004.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso dos poderes que lhe confere o Art.25 da Lei Complementar n.º 39/02, de 15 de março de 2002,
RESOLVE, conceder Férias Regulamentares de 30 (trinta) dias consecutivos, para serem gozadas a partir do dia 01 de outubro do corrente ano, referentes ao período aquisitivo de 2003/2004 a servidora **ANA MARIA DOS SANTOS**, Auxiliar de Serviço, matrícula n.º 134.437-4, lotada e com exercício nesta Defensoria Pública (Processo n.º 1602/2004-DPEP).
 Publique-se.
 Cumpra-se.

Portaria n.º 421 / 2004 – DPEP / GDPG

João Pessoa, 22 de setembro de 2004.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso dos poderes que lhe conferem o Art. 25 da Lei Complementar n.º 39/02, de 15 de março de 2002,
RESOLVE designar o Defensor Público **ANTÔNIO ALBERTO COSTA BASTISTA**, Símbolo DP-3, matrícula n.º 79.833-9, Agente desta Defensoria, para exercer sua funções, provisoriamente e até ulterior deliberação, na 2ª Defensoria Pública da 8ª Vara Criminal da Comarca da Capital (Processo n.º 1555/04-DPEP).
 Publique-se.
 Cumpra-se.


 FRANCISCO GOMES DE ARAÚJO
 Defensor Público Geral do Estado

Portaria n.º 395 / 2004 – DPEP / GDPGA

João Pessoa, 16 de setembro de 2004.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL ADJUNTO DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso dos poderes que lhe confere o Art.25 da Lei Complementar n.º 39/02, de 15 de março de 2002 e Resolução Normativa n.º 01/2003-DPEP/GDPG de 28.01.03,
RESOLVE, conceder Férias Regulamentares de 30 (trinta) dias consecutivos, para serem gozadas a partir do dia 01 de outubro do corrente ano, referentes ao período aquisitivo de 2003/2004 ao servidor **JOSÉ EDNALDO CARNEIRO DA SILVA**, Assessor Técnico, matrícula n.º 152.640-5, lotado nesta Defensoria Pública e com exercício no Procon/PB (Processo n.º 1498/2004-DPEP).
 Publique-se.
 Cumpra-se.

Portaria n.º 415/2004-DPEP/GDPGA

João Pessoa, 22 de setembro de 2004.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL ADJUNTO DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso dos poderes que lhe conferem o Art. 25 da Lei Complementar n.º 39/02, de 15 de março de 2002, e Resolução Normativa n.º 01/2003-DPEP/GDPGA, de 28 de janeiro de 2003,

RESOLVE designar o Defensor Público **RAIMUNDO TADEU LICARIÃO NOGUEIRA**, Símbolo DP-2, matrícula n.º 87.316-1, para patrocinar a defesa dos interesses jurídicos dos acusados abaixo relacionados, que respondem perante a Justiça Pública da Comarca de Esperança, onde serão submetidos a julgamento popular, a saber:

- Dia 27/09/04 às 08:00 horas - Réu: **Marenilson de Sousa** nos autos do Processo n.º 017.2004.000.569-0
- Dia 28/09/04 às 08:00 horas - Réu: **Rodrigo Gonçalves de Assis** nos autos do Processo n.º 017.2004.000.570-8
- Dia 30/09/04 às 08:00 horas - Réu: **Laércio Cardoso dos Santos** nos autos do Processo n.º 017.2004.000.324-0

Publique-se.
 Cumpra-se.

Portaria n.º 417 / 2004 – DPEP / GDPGA

João Pessoa, 22 de setembro de 2004.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL ADJUNTO DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso dos poderes que lhe confere o Art.25 da Lei Complementar n.º 39/02, de 15 de março de 2002 e Resolução Normativa n.º 01/2003-DPEP/GDPG de 28.01.03,

RESOLVE, conceder Férias Regulamentares de 30 (trinta) dias consecutivos, com efeito retroativo ao dia 01 de setembro de 2004, referentes ao período aquisitivo de 2003/2004 ao servidor **ANTÔNIO BERNARDO DOS SANTOS**, Técnico de Nível Médio, matrícula n.º 125.053-1, lotado nesta Defensoria Pública (Processo n.º 1361/2004-DPEP).
 Publique-se.
 Cumpra-se.

Portaria n.º 418 / 2004 – DPEP / GDPGA

João Pessoa, 22 de setembro de 2004.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL ADJUNTO DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso dos poderes que lhe confere o Art.25 da Lei Complementar n.º 39/02, de 15 de março de 2002 e Resolução Normativa n.º 01/2003-DPEP/GDPG de 28.01.03,

RESOLVE conceder férias regulamentares de 30 (trinta) dias consecutivos, com efeito retroativo ao dia 12 de agosto de 2004, referentes ao Plantão Forense de julho/2004, a Defensora Pública **VALÉRIA CLEMENTINO ALMEIDA LUNA**, Símbolo DP-3, matrícula n.º 91.462-2, com exercício na 2ª Defensoria Pública da 3ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande (Processo n.º 1382/2004 -DPEP).
 Publique-se.
 Cumpra-se.

Portaria n.º 422/ 2004 – DPEP / GDPGA

João Pessoa, 22 de setembro de 2004.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL ADJUNTO DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso dos poderes que lhe confere o Art.25 da Lei Complementar n.º 39/02, de 15 de março de 2002 e Resolução Normativa n.º 01/2003-DPEP/GDPG de 28.01.03,

RESOLVE conceder férias regulamentares de 30 (trinta) dias consecutivos, com vigência a partir da data da publicação, referentes ao Plantão Forense de julho/2003, ao Defensor Público **JOSÉ NICODEMOS DA CRUZ**, Símbolo DP-2, matrícula n.º 63.309-9, com exercício na 2ª Defensoria Pública da Comarca de Jacaraú (Processo n.º 1601/2004 -DPEP).
 Publique-se.
 Cumpra-se.


 Manoel Carlos Pereira de Almeida
 Defensor Público Geral Adjunto